



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
	Ano	Semestre	
As 3 séries . . .	240\$	130\$	
A 1.ª série . . .	90\$	48\$	
A 2.ª série . . .	80\$	43\$	
A 3.ª série . . .	80\$	43\$	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:113, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Para o estrangeiro e colônias acresce o porte do correio

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 33:724

A Caixa de Previdência do Ministério da Educação Nacional, criada por força do decreto n.º 12:695, de 17 de Novembro de 1926, tem revelado, nos dezassete anos decorridos desde a sua fundação, plena correspondência com os fins superiores visados pelo Estado, criando-a.

É, portanto, legítimo fazer nas suas disposições estatutárias as alterações que a experiência dos anos decorridos aconselha, para a dotar de uma estrutura jurídica capaz de lhe assegurar a eficiência e desfêgo financeiro a que tem jus. Tal é a finalidade dos novos estatutos aprovados por êste decreto-lei.

Já o decreto-lei n.º 27:993 se propôs remediar algumas deficiências dos primitivos estatutos, mas o tempo tem demonstrado que nem todas as alterações introduzidas foram operantes nem todas as faltas remediadas.

A redução imposta à representação do conselho de administração do pessoal do ensino primário resultou excessiva, dada a larga representação que tem na assembleia geral; os novos estatutos trazem ao caso a solução que se reputou mais justa, sem deixar de ter em conta as necessidades de equilíbrio de interesses dos diferentes serviços associados.

Indo ao encontro de uma legítima aspiração do professorado do ensino particular, dá-se-lhe possibilidade de ingresso na Caixa em pé de igualdade com os seus colegas do ensino oficial. Igual procedimento se adopta com os funcionários da 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Tornou-se necessário proceder ao aumento do quadro do pessoal, para responder às crescentes necessidades dos serviços de secretaria e administrativos sem abusar do recurso ao contrato de pessoal adventício, como ultimamente se estava fazendo.

Reconheceu-se a necessidade de não fixar definitivamente a taxa das tábuas que presidem ao cálculo das cotas, jóias, rendas vitalícias e às reservas matemáticas correspondentes aos subsídios subscritos. A tendência geral de baixa das taxas de rendimento, que já obrigou a alterar as tabelas primitivas, aconselha-nos a prever uma nova baixa para a consolidação progressiva da situação financeira da Caixa, o que certamente poderá fa-

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 33:723 — Dá nova redacção ao artigo 316.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo decreto-lei n.º 31:665.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 33:724 — Aprova os estatutos da Caixa de Previdência do Ministério.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 33:723

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e em promulga, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Ao abrigo do preceituado no artigo 4.º do decreto-lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941, e do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo mesmo decreto-lei, passa a ter nova redacção a disposição da aludida Reforma a seguir mencionada:

Artigo 316.º:

O Ministro das Finanças fixará também verbas anuais para a aquisição dos uniformes a fornecer, nos termos regulamentares, ao pessoal dos quadros do tráfego e do serviço fluvial e marítimo, bem como os subsídios mensais, para uniforme, a abonar em cada ano aos empregados dêstes quadros em relação aos quais se considere necessário atribuir compensação parcial do encargo imposto pelo § 1.º dêste artigo.

- § 1.º
- § 2.º
- a)
- b)
- § 3.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 20 de Junho de 1944. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

zer-se com reduzido ou até nulo aumento de encargos para os sócios.

Algumas das disposições que figuravam nos primitivos estatutos são de carácter regulamentar, e assim serão consideradas com outras que se torna necessário estabelecer.

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados, como parte integrante dêste decreto, os estatutos da Caixa de Previdência do Ministério da Educação Nacional, que vão assinados pelo respectivo Ministro.

Art. 2.º Fica o Ministro da Educação Nacional autorizado a publicar as disposições regulamentares necessárias à perfeita execução dêste decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo de República, 20 de Junho de 1944. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rajuel da Silva Neves Duque.

Estatutos da Caixa de Previdência do Ministério da Educação Nacional

I — Denominação e fins

Artigo 1.º A Caixa de Previdência do Ministério da Educação Nacional, cuja criação foi aprovada pelo decreto n.º 12:695, de 19 de Novembro de 1926, funciona junto dêste Ministério e destina-se a assegurar, por morte de cada um dos seus associados, um subsídio, com carácter de seguro de vida, aos seus herdeiros ou à pessoa ou pessoas para êsse efeito designadas pelo sócio, nos termos dêste estatuto e seus regulamentos.

§ único. A Caixa de Previdência poderá, quando as circunstâncias o permitirem, ampliar as suas funções, estabelecendo serviços de assistência médica ou social aos seus associados, mediante aprovação da respectiva regulamentação pelo Ministério da Educação Nacional.

II — Dos sócios

Art. 2.º Podem inscrever-se como sócios desta Caixa os funcionários dos serviços do Ministério da Educação Nacional, qualquer que seja a forma do seu provimento, os professores do ensino particular inscritos no respectivo sindicato e os funcionários da 10.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, desde que não tenham uns e outros completado 61 anos de idade à data da sua inscrição e satisfaçam às condições do artigo seguinte.

§ único. Para os efeitos dêste artigo consideram-se funcionários do Ministério da Educação Nacional os de outros serviços que, desde a fundação da Caixa, tenham sido ou venham a ser desanexados daquele Ministério.

Art. 3.º A inscrição dos sócios depende de parecer favorável em exame médico feito por facultativo escolhido pelo conselho de administração da Caixa, tanto quanto possível da terra da residência do funcionário.

§ único. O exame médico será pago pelo candidato a sócio.

Art. 4.º Cada sócio contribuirá para a Caixa com uma jóia e uma cota mensal, calculada pelas tábuas H^m em face da sua idade na data da inscrição, arredondada para a data do aniversário mais próximo, e da importância do subsídio constituído.

§ único. Serão fixadas, em regulamento, as tabelas destinadas ao cálculo das jóias e cotas dos sócios que de

futuro sejam inscritos, com a taxa que lhes fôr fixada, continuando os sócios inscritos até à data da publicação dêstes estatutos sujeitos ao pagamento pelas tabelas até esta data vigentes.

Art. 5.º As cotas supõem-se vencidas no fim de cada mês e serão satisfeitas por meio de desconto nas fôlhas de vencimento, bem como a jóia ou as respectivas prestações mensais. No caso dos professores do ensino particular o pagamento será feito directamente à Caixa.

§ único. Para os sócios que não tenham direito a qualquer vencimento, o pagamento das cotas ou das prestações de jóia em dívida poderá ser feito directamente à Caixa.

Art. 6.º As importâncias das jóias e cotas que tenham sido satisfeitas por meio de desconto nas fôlhas de vencimento dos respectivos funcionários serão transferidas para a Caixa até ao último dia do mês imediato àquele a que digam respeito.

Art. 7.º Cada sócio tem direito a constituir um subsídio múltiplo de 1.000\$, não inferior a 3.000\$ nem superior a 35.000\$, pagável por sua morte à pessoa ou pessoas pelo sócio indicadas em declaração feita pelo próprio ou aos herdeiros do mesmo sócio, nos termos regulamentares.

Art. 8.º O subsídio pode, no todo ou em parte, pela vontade do sócio, ser transformado em prestações ou rendas vitalícias pagáveis a todos ou a alguns dos beneficiários.

§ 1.º A parte do subsídio transformada em prestações ficará depositada na Caixa e contar-se-lhe-á, até ao dia do vencimento, juro igual ao que teria se fôsse depositada à ordem na Caixa Económica Portuguesa, até ao limite nesta determinado.

§ 2.º As rendas vitalícias serão individuais e pagas mensal ou trimestralmente e calcular-se-ão pelas tábuas C. R. em face da idade do beneficiário na data do falecimento do sócio e da importância da parte do subsídio que nelas tenha sido transformado.

Art. 9.º Quando algum sócio nas condições do § único do artigo 5.º deixar de pagar as prestações da jóia e as cotas e o número destas ou daquelas em dívida fôr igual ou superior a três e inferior a seis, serão as mesmas acrescidas do juro de mora à taxa de 4 1/2 por cento ao ano; quando o seu número atingir seis, será o subsídio reduzido, de modo a corresponder à reserva matemática na data em que cessou o pagamento e entregue na ocasião do falecimento do sócio.

§ 1.º As importâncias das cotas em dívida e respectivos juros serão descontados no subsídio.

§ 2.º Os sócios nas condições da 2.^a parte dêste artigo poderão readquirir os seus anteriores direitos sobre o subsídio se pagarem todas as importâncias em dívida, acrescidas dos respectivos juros compostos, à taxa de 4 1/2 por cento ao ano.

Art. 10.º O direito ao subsídio só se adquire depois de decorridos dois anos, a contar da inscrição do respectivo sócio.

§ único. Se o falecimento do sócio ocorrer antes de findo o prazo indicado neste artigo, terão os beneficiários apenas direito às cotas pagas.

Art. 11.º Todo o sócio, a partir da data da sua aposentação ordinária ou extraordinária, tem direito a substituir o subsídio constituído por uma renda vitalícia mensal imediata, em seu benefício, calculada pelas tábuas C. R. em face da idade do sócio no dia 1 do mês seguinte ao pedido e da importância da reserva matemática já constituída, cessando no mesmo mês o pagamento das cotas.

Art. 12.º Qualquer sócio poderá aumentar ou diminuir a importância do subsídio anteriormente subscrito, dentro dos limites fixados no artigo 7.º

§ 1.º O aumento só será permitido quando o sócio não tiver completado 61 anos de idade e fôr julgado em condições favoráveis por exame médico, nos termos do artigo 3.º

§ 2.º O aumento ou diminuição do subsídio subscrito importa a modificação correspondente da jóia e das cotas, de acôrdo com a idade do sócio na data do pedido.

Art. 13.º Os sócios têm por obrigação observar e cumprir a doutrina destes estatutos e dos seus regulamentos.

Art. 14.º Todos os sócios, quando em dia no pagamento das suas cotas e jóia, poderão tomar parte nas assembleas gerais da Caixa ou fazer-se nelas representar por outro sócio com os mesmos direitos, examinar os livros de escrituração e votar e ser votados para os cargos de eleição pela assemblea geral.

III — Assembleia geral

Art. 15.º A assemblea geral é constituída pela reunião dos sócios da Caixa que estiverem nas condições do artigo 14.º e será presidida pelo secretário geral do Ministério da Educação Nacional ou seu substituto, que escolherá os secretários.

Art. 16.º A assemblea geral funciona com o número de sócios que estiverem presentes, considerando-se legais as decisões tomadas por maioria de votos.

Art. 17.º Para a eleição dos vogais do conselho de administração a assemblea geral funciona por secções, correspondendo uma a cada um dos serviços a seguir mencionados:

a) Serviços centrais do Ministério, compreendendo a Inspeção Geral dos Espectáculos, a 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública e a Caixa de Previdência;

b) Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes;

c) Direcção Geral do Ensino Liceal;

d) Direcção Geral do Ensino Técnico Elementar e Médio;

e) Direcção Geral do Ensino Primário;

f) Inspeção do Ensino Particular;

g) Direcção Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar e Direcção Geral de Saúde, do Ministério do Interior.

§ único. Cada uma das secções, com excepção da alínea e), elege um delegado, para os efeitos do disposto no § 1.º do artigo 19.º

Art. 18.º A assemblea geral terá anualmente uma sessão ordinária, que se realizará em Março, para apreciação do balanço e relatório do conselho de administração, e bienalmente para eleição dos vogais do referido conselho.

IV — Administração da Caixa

Art. 19.º A administração da Caixa de Previdência ficará a cargo de um conselho de administração, constituído por seis vogais efectivos e outros tantos suplentes e por um presidente de nomeação e livre escolha do Ministro da Educação Nacional, todos sócios da Caixa na plenitude dos direitos a que se refere o artigo 14.º

§ 1.º Os vogais do conselho de administração são eleitos, dois efectivos e dois suplentes pela secção de voto referida na alínea e) do artigo 17.º e os quatro restantes, tanto efectivos como suplentes, serão escolhidos pelos delegados eleitos nos termos do § único do artigo 17.º

§ 2.º O resultado das eleições ficará dependente de confirmação pelo Ministro da Educação Nacional. Na falta de confirmação de efectivos ou suplentes proceder-se-á a nova eleição pela secção respectiva, e, se ainda desta vez não houver confirmação, o Ministro da Educação Nacional nomeará os membros do conselho correspondentes aos que não obtiverem confirmação.

§ 3.º O administrador delegado será nomeado pelo Ministro da Educação Nacional de entre os vogais eleitos para o conselho.

§ 4.º Os membros do conselho escolherão de entre si o secretário.

Art. 20.º Compete ao conselho de administração, de acôrdo com as disposições legais aplicáveis, além das outras atribuições consignadas nestes estatutos:

1.º Arrecadar as receitas, ordenar o pagamento das despesas e aplicar os capitais da Caixa;

2.º Fiscalizar a escrituração e promover os competentes balanços;

3.º Facultar aos sócios o exame dos respectivos documentos, no fim de cada gerência, durante os quinze dias anteriores à data marcada para a reunião da assemblea geral.

§ único. O conselho atribuirá ao administrador delegado a parte da sua competência que entender por conveniente.

Art. 21.º Os membros do conselho de administração exercerão as suas funções por dois anos, podendo ser reconduzidos.

§ único. O actual conselho exercerá o seu mandato até 31 de Março de 1946.

Art. 22.º Os capitais da Caixa de Previdência poderão ser aplicados em:

a) Títulos da dívida pública portuguesa;

b) Títulos garantidos pelo Estado;

c) Aquisição de imóveis;

d) Primeiras hipotecas sobre prédios urbanos ou rústicos situados no continente;

e) Aquisição de moradias destinadas aos sócios, nos termos do decreto-lei n.º 33:278, de 24 de Novembro de 1943, ou em condições análogas.

§ único. A aplicação de capitais prevista na alínea e) deste artigo será objecto de regulamentação especial.

Art. 23.º No fim de cada ano far-se-á um balanço técnico da Caixa de Previdência, referido a 31 de Dezembro, a fim de se ajuizar da sua situação financeira.

§ 1.º No passivo do balanço figurarão a importância das reservas matemáticas dos subsídios e das rendas vitalícias, calculadas por meio das tábuas H^m e C. R., a uma taxa de juro não superior à que tiver servido de base ao cálculo das respectivas tabelas, e ainda as importâncias dos depósitos constituídos nos termos do § 1.º do artigo 8.º

§ 2.º Os lucros líquidos da gerência serão atribuídos à constituição de uma reserva extraordinária, destinada a cobrir deficiências de reserva matemática ou, em parte, ao aumento dos subsídios, prestações e rendas vitalícias e ainda a qualquer aplicação julgada conveniente.

Art. 24.º No caso de liquidação, os haveres da Caixa, depois de pagas as dívidas, serão distribuídos pelos sócios proporcionalmente às respectivas reservas matemáticas.

Art. 25.º Os capitais da Caixa e os bens em que forem investidos, bem como os subsídios, são impenhoráveis e isentos de quaisquer contribuições ou impostos.

V — Pessoal da Caixa

Art. 26.º O pessoal da Caixa para execução do expediente, cálculos actuariais, contabilidade, tesouraria e escrituração constituirá um quadro com a seguinte composição:

a) Um chefe de secretaria, com a categoria de chefe de secção;

b) Um tesoureiro, com a categoria de segundo oficial;

c) Dois segundos oficiais;

d) Três terceiros oficiais;

e) Três aspirantes;

f) Três escriturários dactilógrafos.

O pessoal menor será constituído por um contínuo de 2.ª classe e um paquete.

§ 1.º Os lugares a que se refere êste artigo poderão ser exercidos por funcionários públicos em comissão devidamente autorizada, com direito à contagem do tempo em que servirem na Caixa, para todos os efeitos legais que aos seus cargos públicos se refiram, salvo disposição especial que a isso se oponha.

§ 2.º O conselho de administração promoverá a colocação do pessoal do quadro actual nos lugares fixados neste artigo, atendendo à qualidade do serviço prestado e com dispensa das habilitações previstas no artigo 28.º; ficará o mesmo conselho com a faculdade de propor a colocação nas mesmas condições do pessoal actualmente prestando serviço fora dos quadros, desde que possua as habilitações citadas.

§ 3.º O pessoal do actual quadro não colocado nos termos do parágrafo anterior e que tivesse provindo dos quadros do funcionalismo do Estado regressará a estes, nos termos da lei.

Art. 27.º As habilitações mínimas para o exercício dos lugares mencionados no artigo 26.º serão, respectivamente, as seguintes:

- a) Da secção de administração comercial do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras;
- b) a e) Do curso geral dos liceus, curso complementar de comércio ou equiparados;
- f) Do 1.º ciclo dos liceus, curso elementar de comércio ou equiparados.

Art. 28.º As nomeações para o pessoal do quadro serão feitas pelo Ministro da Educação Nacional, sob proposta do conselho de administração da Caixa, ficando os nomeados com os mesmos direitos, regalias e obrigações dos funcionários dos quadros do Estado, salvo as alterações previstas nestes estatutos.

§ 1.º As propostas para o preenchimento dos lugares do quadro, salvo nas condições do § 2.º do artigo 26.º, serão sempre precedidas de concurso de provas práticas, cabendo ao conselho de administração ou a delegados seus a classificação das respectivas provas.

§ 2.º O pessoal actualmente em serviço fora dos quadros poderá ser admitido aos concursos de que trata o parágrafo anterior e ser nomeado, com dispensa das habilitações previstas no artigo 27.º, desde que tenha boas informações de serviço.

Art. 29.º O tesoureiro prestará a caução que lhe fôr fixada pelo conselho de administração e poderá ser-lhe atribuído o abono para faltas que o mesmo conselho determinar.

Art. 30.º Eventualmente ou com a continuidade conveniente poderá também o conselho de administração socorrer-se do parecer ou dos serviços de técnicos, médicos ou juristas de reconhecida competência, acordando com êles nos respectivos honorários.

Art. 31.º O poder disciplinar sobre o pessoal da Caixa é exercido pelo seu conselho de administração, ficando dependentes de confirmação do Ministro da Educação Nacional as penas superiores a trinta dias de suspensão aplicadas ao pessoal do quadro.

Art. 32.º Continuam em vigor todas as disposições legais ou regulamentares que não sejam prejudicadas por êste decreto.

§ único. Os casos omissos, bem como as dificuldades de execução por falta das disposições a que se refere o corpo do artigo, serão resolvidas por despacho ministerial.

Ministério da Educação Nacional, 20 de Junho de 1944. — O Ministro da Educação Nacional, *Mário de Figueiredo*.